



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 13016.000263/93-19

Recurso nº : 110.870

Matéria : IRPJ - EXS: DE 1990 a 1992

Recorrente : DEMAC S/A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

Recorrida : DRF em Caxias do Sul - RS.

Sessão de : 11 de junho de 1997

Acórdão nº : 101-91.139

Correção Monetária - Depósitos Judiciais - A falta de atualização monetária de ambas as contas, a do ativo e a do passivo, representativas dos depósitos judiciais efetuados e da obrigação de recolher o tributo ou contribuição, no entanto, embora possa acarretar perda de informações sobre o patrimônio, pode ser considerada procedimento aceitável sob os pontos de vista contábil e fiscal, desde que, por ocasião do trânsito em julgado da decisão favorável ao depositante, a escrituração registre a recuperação da despesa referente ao tributo ou contribuição e, simultaneamente, reconheça a correção monetária do depósito como receita operacional. Assim estarão anulando-se.

Recurso parcialmente provido.

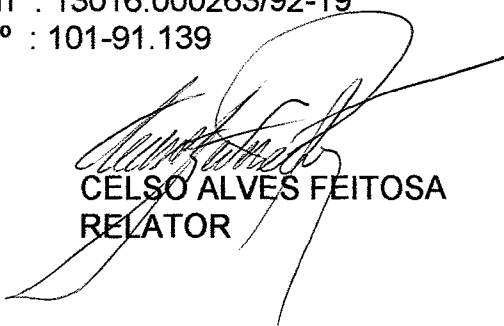
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEMAC S/A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº : 13016.000263/92-19

Acórdão nº : 101-91.139



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISO DE ASSIS MIRANDA.

Processo : 13016/000.263/92-19

Recurso : 110.870

Recorrente : DEMAC S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL/RS

Acórdão nº 101-91.139

Relatório

Consta da acusação glosa de despesas operacionais, não comprovado com documentação hábil e idônea no ano base de 1989.

Capitulação legal: art. 154, 157, 191, 387 inc. I, do RIR/80.

Despesas comprovadas com documentação inidônea, a caracterizar crime de sonegação fiscal, conforme lançamentos em 28/12/89 e 23/10/90, contas propaganda e publicidade e brindes.

Capitulação legal 154, 157, 191, parágrafo único, 387, inciso I e 743, RIR/80.

Correção Monetária - Variação monetária. Receita não tributada. Variação monetária ativa incidente sobre os depósitos judiciais efetuados em decorrência de mandados de segurança, relativos a contribuições e tributos devidos pelo contribuinte, cujos depósitos estão devidamente registrados em sua contabilidade, sob as seguintes rubricas:

FINSOCIAL

C.M

PIS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

ILL

TRD

Anos base de 1989, 1990 e 1991.

Capitulação legal - artigos 171 e 254 inciso I do RIR/80.

Compensação indevida de prejuízo fiscal. Compensação indevida no ano de 1990, em razão da inversão

Processo nº 13016-000.263/92-19
Recurso : 110.870
Acórdão : 101-91.139

dos valores constantes dos lançamentos.

Capitulação legal - artigos 154, 155, 157 e 382 do RIR/80.

Compensação de prejuízo - Compensação do prejuízo, com lançamento de ofício.

A impugnação levantou uma preliminar, dizendo que o lançamento deixou de observar o Ato Declaratório Normativo CST nº 1/89, ao calcular a contribuição social sobre o lucro, majorando-a.

Alegou que a aplicação da alíquota de 10% sobre o valor da infração, sem considerar o valor como despesa, contrariava o referido parecer.

Afirmou que a TRD não podia agravar a exigência porque o artigo 80 da Lei 8383/91 havia determinado a devolução do pago indevidamente entre 02/91 a 12/91; que sendo taxa de juros não podia ser superior a 12%; que o artigo 726 do RIR/80 estabelecia juros de 1% a.a.; que não era possível haver a cobrança de dois (2) tipos de juros.

Com respeito a despesas não comprovadas, reconhecida a infração. Afirmou que embora não conhecida a inidoneidade dos documentos, iria pagar a exigência.

Quanto a não ter reconhecido a variação monetária ativa dos depósitos judiciais, dos diversos processos elencados pelo Fisco, não era devida, enquanto não liquidadas as pendegas judiciais. É que os valores não estando mais sob o comando da Recorrente não podiam ser exigidas.

Apontou a Recorrente a seu favor os artigos 687, 685, do RIR/80.

Nos autos encontra-se a fls., o parcelamento

Processo nº 13016-000.263/92-19
Recurso : 110.870
Acórdão : 101-91.139

dos valores não contestados.

O Fisco prestou informações a fls. 79, dizendo:

a) não cabia ao Fisco questionar matéria de ordem legal;

b) quanto ao ILL, o cálculo "por dentro" é usado pelos contribuintes quando espontaneamente declaram, o que não era o caso. No lançamento de ofício não era permitida a dedução do próprio ILL, ocasionando o seu "cálculo por fora".

Quanto às variações monetárias deviam ser oferecidas à tributação em razão do constante do Parecer Normativo CST/SIPR nº 1273/88.

Citou ainda o Parecer CST/SIPR nº 811/93, sendo que o Conselho de Contribuintes, segundo Acórdão 101-79.781/90, decidiu serem **apropriáveis ao resultado no período-base a que competirem.**

A decisão recorrida, a fls. 83, assim consignou em sua ementa:

" IMPOSTO DE RENDA PESSOA
JURÍDICA/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/DESPESA
DEDUTÍVEL

No caso de apuração de receita não escriturada, não cabe considerar como despesa dedutível o valor da contribuição social correspondente.

INCONSTITUCIONALIDADE/APLICAÇÃO DA TRD (Lei nº 8218/91)

A arguição de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência a

Recurso : 110.870

Acórdão : 101-91.139

apreciação e o julgamento de tal arguição.

RECEITA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA

Com adição ao lucro líquido, deve ser computado para a determinação do lucro real, o valor correspondente à variação monetária ativa, não contabilizada, referente a atualização monetária dos valores depositados em razão de medida judicial.

EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PAGAMENTO, E TRANSFERÊNCIA DO RESTANTE, NÃO IMPUGNADO, PARA PROCESSO DE PARCELAMENTO.

Fica reconhecida a extinção do crédito tributário, por pagamento, através da anexação ao processo do respectivo DARF, bem como fica homologada a transferência do restante, não impugnado, para processo de parcelamento."

No prazo legal apresentou a Recorrente Voluntário (fls.99) reclamando pela dedutibilidade dos depósitos judiciais, que devem ser tidos como custo. Citou, em abono à sua tese, matéria doutrinária.

Argumentou no sentido de que sem lei complementar era impossível a alteração do constante do artigo 43 do CTN, razão pela qual teria o artigo 35 da Lei 7.713/88 violado o princípio da hierarquia das normas jurídicas, bem como o da capacidade contributiva.

Com relação à correção monetária, repetiu a sua impugnação.

Processo nº 13016-000.263/92-19
Recurso : 110.870
Acórdão : 101-91.139

Reclamou da aplicação da taxa referencial
diária.

É o relatório.



Processo nº 13016-000.263/92-19
Recurso : 110.870
Acórdão : 101-91.139

Voto

O recurso é tempestivo.

Embora o lançamento cuide de exigir correção monetária sobre depósitos judiciais decorrentes de ações propostas perante o Poder Judiciário para discussão sobre a legalidade de exações tributária, assim tratado na impugnação, no recurso voluntário mudou a Recorrente o tema, para tratar da dedutibilidade de depósitos judiciais, passando pela inconstitucionalidade do disposto no artigo 35 da Lei 7.713/88, teceu comentários sobre a capacidade contributiva, correspondente a distribuição sobre lucros e dividendos, tocou na ilegalidade da TRD, para finalmente voltar à variação monetária.

Como se vê, inovou a Recorrente em seu recurso, fora do contexto.

Com respeito à matéria correção monetária, despesas e dedutibilidade dos depósitos judiciais, já manifestei o meu ponto de vista por inúmeras vezes, tendo assim registrado, inclusive, em um julgado na CSRF, verbis:

" RP/ 108-0.054

Processo : 11080.012777/91-47

(...)

O ilustre relator na Câmara, conclui, em apertada síntese:

a) que dos dispositivos invocadas como razões de lançar, da destaque ao 225 do RIR/80, que estabeleceria que os

tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional no período base de incidência;

b) que com o trânsito em julgado de decisão que concedesse a segurança pleiteada, presente a reversão no período-base, a crédito de Lucros & Perdas, enquanto que, se negada, a baixa por crédito de caixa ou bancos, pelo pagamento;

c) que o disposto no artigo 225 do RIR/80 era parente próximo da Lei 6.404/76, apontando os artigos 177 e 178, passando ainda pelo 187, § 1º;

d) que o artigo 16 do Decreto-lei 1.598/77, havia o Ministro Mário Henrique Simonsen, na exposição de motivos, assim se expressado:

" Os preceitos do artigo 16 sobre dedutibilidade de tributos admitem que o contribuinte que apura o lucro, segundo o regime de competência, possa deduzir as obrigações tributária na medida do seu nascimento, independentemente do efetivo pagamento."

e) que *"as circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem"*;

f) que a Lei nº 8.541/92, em seus artigos 7º

e 8º, da novo disciplinamento à dedutibilidade de obrigações relativas a tributos e contribuições. O artigo 7º restabelece o regime de caixa; o 8º considera redução indevida do lucro real as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, haja ou não depósito judicial em garantia. Além disso, referida lei revoga, expressamente e especificamente, o artigo 16 do Decreto-lei nº 1598/77, não podendo haver outra interpretação outra até a revogação do citado artigo.

Cabe ainda, no caso, trazer à colação, posição de um ex-integrante do Primeiro Conselho de Contribuintes, ex-Coordenador de Tributação do Ministério da Fazenda, uma das melhores cabeças então, da Administração Pública, conforme publicação em edição da Resenha Tributária - Imposto de Renda - Estudos - nº 29, de outubro de 1992, assinada pelo Dr. Luiz Henrique Barros Arruda, verbis:

" Conclusões

Em conclusão, as indagações devem assim ser respondidas:

a) é correto registrar contabilmente a despesa relativa à obrigação tributária prevista em lei cuja constitucionalidade foi contestada perante o Poder Judiciário, lançando a contrapartida em conta de passivo exigível a longo prazo;

b) a dedutibilidade da referida despesa será aceita no período-base de materialização do respectivo fato gerador, observado o disposto no PN/CST nº 57/79, e estará condicionada ao que dispuser a legislação do imposto sobre a renda a respeito da espécie de tributo ou contribuição;

c) é de se considerar dedutível a despesa contabilizada em conta de resultado do exercício, posteriormente ao período-base de competência, até o montante equivalente ao que seria lançado como ajuste de exercícios anteriores;

d) os valores correspondentes aos depósitos judiciais efetuados deverão figurar em conta do ativo realizável a longo prazo;

e) é recomendável atualizar monetariamente as contas de ativo e de passivo, representativas do depósito judicial efetuado e da obrigação de recolher o tributo ou contribuição, ambas aos mesmos índices aplicáveis ao primeiro;

f) tendo sido efetuado o depósito judicial:

1. as atualizações monetárias de que trata a

letra anterior não serão computadas no lucro líquido, nem no lucro real, enquanto

perdurar a lide;

2. transitando em julgado a decisão final favorável ao contribuinte, o saldo da conta de passivo será revertido, em conta de resultado do exercício em que se der o evento, acrescendo, via de consequência, o lucro real do período-base correspondente;

3. no caso de decisão final desfavorável ao depositante, os saldos das contas de ativo e de passivo se anularão um contra o outro, sem influenciar o lucro líquido ou o lucro real, já que a despesa correspondente foi devidamente registrada segundo o regime de competência e a convenção do conservadorismo ou prudência.

g) a falta de atualização monetária de ambas as contas, no entanto, embora acarrete perda de informações sobre o patrimônio pode ser considerada procedimento aceitável sob os pontos de vista contábil e fiscal, desde que, por ocasião do trânsito em julgado da decisão favorável ao depositante, a escrituração registre a recuperação da despesa referente ao tributo ou contribuição e, simultaneamente, reconheça a correção monetária do depósito como receita operacional;

h) quando a suspensão do crédito tributário decorrer de concessão de medida liminar em mandado de segurança, sem efetivação de

depósitos, as variações monetárias passivas correspondentes à atualização da conta representativa da obrigação de pagar o tributo ou a contribuição calculadas segundo os índices de atualização do crédito tributário correspondente, serão apropriadas contabilmente, pro rata tempore, admitindo-se a sua dedutibilidade na determinação do lucro real em cada período/base".

Registre-se ainda, mais as seguintes situações, mesmo para os casos que não o da Recorrente, onde declarado corretamente:

a). não a dúvida de os valores depositados em juízo estão fora da disponibilidade do depositante. Estão submetidos ao poder do Juízo, que só os libertará no final do processo;

b). o depósito judicial suspende a exigência do crédito tributário e só poderá ser levantado pela parte vencedora, resta evidente que o este ato é consequência do primeiro, devendo, ambos, terem efeitos próprios e independentes.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da interposto pela Digna Procuradoria da Fazenda Nacional."

Com respeito à questão da não dedução do valor reclamado, do montante da exação, correspondente ao à Contribuição Social, com influência no lançamento do IRPJ, porque tributo dedutível, não vejo nos autos tal lançamento,

Processonr. 13016.000263/92-19

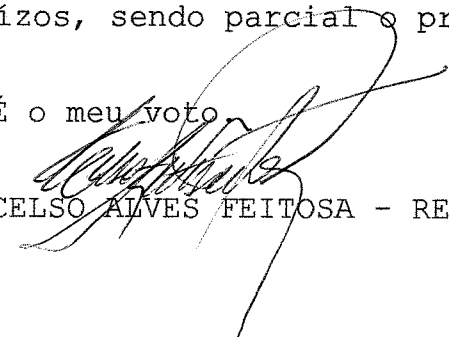
Acórdão nr. 101-91.139

además, quanto ao reconhecido como devido o parcelado, pelo que consta, já incluído.

Por outro lado, incidindo sobre glosa de despesas o lançamento, a pretensão da Recorrente equivaleria a ter que refazer o fisco a contabilidade da mesma, o que não encontra precedente, já que o ônus da incorreção é do contribuinte. Não pode este vir alegar direito sobre a sua torpeza.

Assim, ainda que tivesse constado diretamente do lançamento, ausente o direito, admitida as recomposições quanto aos prejuízos, sendo parcial o provimento.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.